



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 150 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/07/2021**

---

***I - PROCESSOS DE ORDEM A***

**I.1 - OUTROS ASSUNTOS "PROCESSO A"**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 150 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/07/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>A-684/2020 V2</b> <i>MARCIA DE SOUZA DIAS</i>
	<b>Relator</b> FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em outubro de 2020 devido ao requerimento (fls. 02) protocolado pela profissional Eng. Sanit. e Amb. e Seg. Trab. Márcia de Souza Dias, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230200278458, apresentando como motivo do cancelamento desta ART que o serviço não teria sido iniciado.

4.O processo é instruído com: ART nº 28027230200278458 (fls. 03/04) referente à atividade de assessoria – desempenho de função técnica – elaboração do projeto de segurança contra incêndio, destacamos o campo observações “Atestado das Instalações Elétricas Emissão de atestado de instalações elétricas da edificação que devem estar em conformidade com a NB 3 / NBR 5410 da ABNT e IT 41 Atestado CMAR - Controle de Material de Acabamento e Revestimento. Emissão de Atestado que estabelece as condições a serem atendidas pelos materiais de acabamento e revestimento empregados nas edificações de acordo com o Decreto Estadual 56.819/11, conforme IT-10, exceto Classe I. Atestado dos Equipamentos de Prevenção e Combate ao Incêndio Emissão de atestado dos equipamentos de prevenção e combate ao incêndio da edificação que devem estar em conformidade com a NR 23 da ABNT e respectivas Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros. Instalações e manutenção do sistema de utilização de gás inflável (04 P 45) Área construída = 600M2”; protocolo (fls. 05); consulta da ART (fls. 06); situação de registro da profissional (fls. 07/08); determinação de diligências (fls. 09); foto (fls. 10); ficha Jucesp (fls. 11) do pretenso contratante; ofício (fls. 12) dirigido ao contratante; mensagens trocadas entre as partes (fls. 13/17) em que a profissional responde aos questionamentos da fiscalização, sendo esclarecido que cabe ao contratante tal confirmação; manifestação da empresa contratante (fls. 18) de que os serviços não foram realizados e novas mensagens são trocadas (fls. 19/22) e instruem o processo.

5.A fiscalização informa (fls. 23) que o empreendimento estava fechado; que tentou contato com o proprietário sem sucesso; que obteve a informação de que o contratante estava internado, sem condições de atendimento aos questionamentos; que recebeu uma mensagem do contratante informando a não execução dos serviços, retornando os autos à CEEEST para continuidade da análise.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 24/26)

**7.PARECER**

8.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART nº 28027230200278458, registrada pela profissional Eng. Sanit. e Amb. e Seg. Trab. Márcia de Souza Dias.

9.Com os esclarecimentos prestados pela fiscalização, confirmando a não execução dos serviços por parte do profissional interessado, não se visualiza óbice para o deferimento do cancelamento, posto que é atendido o artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea.

10.Porém, cabem alguns esclarecimentos.

11.No âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho a profissional possui atribuições para algumas das áreas de atuação profissional citadas na ART, a exemplo das atividades contidas na Norma Regulamentadora NR-23.

12.As demais atividades são referentes à edificação e demandariam análise em outras Câmaras Especializadas.

**13.VOTO**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 150 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/07/2021**

14.A) Deferir o pedido de cancelamento da ART n.º 28027230200278458, no âmbito das competências desta CEEEST, consoante o convencimento da fiscalização de que os serviços não foram executados;  
15.B) Que a unidade de gestão competente promova as ações de comunicação com a profissional previstas na Res. 1.025/09 do Confea; e  
16.C) No entender desta CEEEST, desnecessário o encaminhamento à outras Câmaras, uma vez que os serviços não foram executados.

N.º de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>A-821/2020</b> JOCEMAR DOS SANTOS ESPINEL <b>Relator</b> FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI
----------	---

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em novembro de 2020 devido ao requerimento (fls. 02) protocolado pelo profissional Eng. Prod. e Seg. Trab. Jocemar dos Santos Espinel, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART n.º 28027230191564342, apresentando como motivo do cancelamento desta ART que o serviço não teria sido realizado.

4.O processo é instruído com: ART n.º 28027230191564342 (fls. 03/04) referente à atividade de elaboração – projeto – arranjo físico das instalações industriais – medidas de proteção coletiva, destacamos o campo observações “referente ao projeto de instalação de linha de vida para mezaninos, conforme desenho DVPII-EST-EX-10-103-PLT-R02, Obra DVR Porto Feliz”; situação de registro do profissional (fls. 05); determinação de diligências (fls. 06); relatório de fiscalização (fs. 07) que aponta: tratar de condomínio industrial; que a empresa exige um projeto de linha de vida, trabalho em altura, com a devida ART; que foi um trabalho temporário; que o serviço do profissional Eng. Prod. e Seg. Trab. Jocemar dos Santos Espinel foi concluído e fotos (fls. 08/10).

5.A fiscalização informa (fls. 11) as ações realizadas e as informações obtidas, encaminhando os autos à CEEEST para análise em seu âmbito.

**6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 12/13)****7.PARECER**

8.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART n.º 28027230191564342, registrada pelo profissional Eng. Prod. e Seg. Trab. Jocemar dos Santos Espinel.

9.Com os esclarecimentos obtidos pela fiscalização, confirmando a execução dos serviços por parte do profissional interessado, não cabe o deferimento do cancelamento, posto que não atende o artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea.

10.Possivelmente, o profissional desconheça os procedimentos administrativos, que determinam a obrigatoriedade da solicitação de baixa da ART quando concluídos os serviços, de acordo com o disposto no artigo 16 da Res. 1.025/09 do Confea.

**11.VOTO**

12.A) Indeferir o pedido de cancelamento da ART n.º 28027230191564342, por não se enquadrar no artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea;

13.B) Retornar os autos para a unidade de gestão para que, junto das respectivas comunicações, oriente o profissional sobre as determinações contidas na Res. 1.025/09 do Confea, conforme o caso; e

14.C) Pela sequência do processo consoante Res. 1.025/09 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 150 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/07/2021**

---

***II - PROCESSOS DE ORDEM C***

**II . I - CONSULTA.**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 150 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/07/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>C-336/2021 C1</b> <i>MÁRCIO DI CROCE</i>
	<b>Relator</b> FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O Eng. Prod., Tecg. Constr. Civ. Edif. e Tecg. Constr. Civ. Márcio di Croce consulta (fls. 02) se “...tendo em vista eu ter cursado engenharia do trabalho na graduação além de mecânica, resistência dos materiais, entre outras disciplinas de dimensionamento, posso projetar e executar linhas de vida para trabalho em altura?”.

4.O processo é instruído com as atribuições do profissional (fls. 03) e é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (fls. 04) e, posteriormente, à assistência técnica para elaboração de informação.

5.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 06/09)

**6.PARECER**

7.O presente processo foi iniciado com a finalidade de esclarecer ao consulente sobre suas atribuições profissionais permitirem ou não assumir as responsabilidades técnicas pelo serviço de projeto e execução de linha de vida para trabalho em altura.

8.Preliminarmente, cabe observar que a NR-35, que trata dos procedimentos de segurança no trabalho em altura, traz atividades em várias modalidades da engenharia, o que remete o assunto à observação criteriosa da área de atuação profissional conforme o contexto em que se aplica.

9.No sistema Confea/Creas a habilitação para o desempenho das atividades da engenharia não decorre do título profissional, mas sim das atribuições profissionais concedidas pelo sistema com base na formação obtida pelo profissional em cursos regulares e/ou de extensão por meio de formação acadêmica.

10.A NR-35 determina que todo trabalho em altura deve ser precedido de Análise de Risco. Esta é uma atividade típica da formação do Engenheiro de Segurança do Trabalho, conforme dispõe a Res. 359/91 do Confea e outros normativos que, à sua época, disciplinaram o tema.

11.Porém, toda a atividade prevista nas atribuições profissionais do Engenheiro de Segurança do Trabalho são de natureza intelectual e se voltam, precipuamente, para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

12.Assim, temos que a definição do sistema a ser utilizado se encontrará sob a responsabilidade do Engenheiro de Segurança do Trabalho e o projeto do sistema em si demanda conhecimento específico de acordo com o objeto onde terá seu desempenho, a exemplo: do tipo de estrutura, da ancoragem estrutural, do dispositivo de ancoragem, da estrutura integrante de um sistema de ancoragem e resistência à força máxima aplicável, devendo ser projetados e construídos sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado nas respectivas áreas de atuação, atendendo às normas técnicas nacionais ou, na sua inexistência, às normas internacionais aplicáveis.

13.Reiterando, o profissional deverá observar o contexto da realização da atividade, que consoante os conceitos prescritos na legislação em vigor, Lei Federal 7.410/85, Decreto Federal 92.530/86 e Res. 359/91 do Confea, remete exclusivamente à proteção do trabalhador.

14.De forma análoga, fora do contexto laboral, não é atribuição do profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho assumir as responsabilidades, a exemplo das atividades de especificações técnicas que adentram em indicação das estruturas que serão utilizadas e localização dos seus pontos de fixação, detalhamento e/ou especificação dos materiais e construção dos dispositivos de ancoragem, cálculos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 150 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/07/2021**

---

*referentes à força de impacto de retenção da queda do(s) trabalhador(es), levando em conta o efeito de impactos simultâneos ou sequenciais e os esforços em cada parte do sistema de ancoragem decorrentes da força de impacto.*

*15. Assim, o projeto do sistema e a execução da implantação serão concebidos por profissional habilitado na área da engenharia a que concerne ao objeto onde será instalada a linha de vida, a exemplo de máquina, equipamento e/ou estrutura, edificação ou estrutura efêmera, ou outros, não sendo inerentes ao engenheiro de segurança do trabalho estas atividades, mas cabendo análise em razão da atribuição da formação original da engenharia.*

**16. VOTO**

*17.A) Informar ao consulente que a atuação do Engenheiro de Segurança do Trabalho se dá na proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, conforme dispõe a Res. 359/91 do Confea; que especificamente quanto à NR-35, caberá ao Engenheiro de Segurança do Trabalho atividades como a Análise de Risco e a definição do sistema a ser utilizado, dentre outras atividades possíveis; e*

*18.B) Informar, ainda, que a realização de projeto do sistema e a execução da implantação detalhamento e/ou especificação dos materiais e construção dos dispositivos de ancoragem, cálculos referentes à força de impacto de retenção da queda do(s) trabalhador(es), levando em conta o efeito de impactos simultâneos ou sequenciais e os esforços em cada parte do sistema de ancoragem decorrentes da força de impacto, são responsabilidade técnica inerentes à formação original dos profissionais, dentro do seu contexto de formação, e serão analisadas pelas respectivas Câmaras Especializadas.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 150 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/07/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>C-371/2021</b>	TALES WILIAN SANTANA ANDRADE
	<b>Relator</b>	FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O Eng. Mec. Tales Wiliam Santana Andrade consulta (fls. 02) se “...engenheiro eletricitista com pós em segurança do trabalho pode desenvolver projetos de linha de vida para trabalho em altura”.

4.O processo é instruído com a situação de registro do profissional (fls. 03) e é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 04) e, posteriormente, à assistência técnica para elaboração de informação.

5.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 06/09)

**6.PARECER**

7.O presente processo foi iniciado com a finalidade de esclarecer ao consulente sobre as atribuições profissionais do engenheiro eletricitista e engenheiro de segurança do trabalho permitirem ou não assumir as responsabilidades técnicas pelo serviço de projeto de linha de vida para trabalho em altura.

8.Preliminarmente, cabe observar que a NR-35, que trata dos procedimentos de segurança no trabalho em altura, traz atividades em várias modalidades da engenharia, o que remete o assunto à observação criteriosa da área de atuação profissional conforme o contexto em que se aplica.

9.No sistema Confea/Creas a habilitação para o desempenho das atividades da engenharia não decorre do título profissional, mas sim das atribuições profissionais concedidas pelo sistema com base na formação obtida pelo profissional em cursos regulares e/ou de extensão por meio de formação acadêmica.

10.A NR-35 determina que todo trabalho em altura deve ser precedido de Análise de Risco. Esta é uma atividade típica da formação do Engenheiro de Segurança do Trabalho, conforme dispõe a Res. 359/91 do Confea e outros normativos que, à sua época, disciplinaram o tema.

11.Porém, toda a atividade prevista nas atribuições profissionais do Engenheiro de Segurança do Trabalho são de natureza intelectual e se voltam, precipuamente, para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia e Agronomia.

12.Assim, temos que a definição do sistema a ser utilizado se encontrará sob a responsabilidade do Engenheiro de Segurança do Trabalho e o projeto do sistema em si demanda conhecimento específico de acordo com o objeto onde terá seu desempenho, a exemplo: do tipo de estrutura, da ancoragem estrutural, do dispositivo de ancoragem, do seu isolamento, da estrutura integrante de um sistema de ancoragem e resistência à força máxima aplicável, devendo ser projetados e construídos sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado nas respectivas áreas de atuação, atendendo às normas técnicas nacionais ou, na sua inexistência, às normas internacionais aplicáveis.

13.Reiterando, o profissional deverá observar o contexto da realização da atividade, que consoante os conceitos prescritos na legislação em vigor, Lei Federal 7.410/85, Decreto Federal 92.530/86 e Res. 359/91 do Confea, remete exclusivamente à proteção do trabalhador.

14.De forma análoga, fora do contexto laboral, não é atribuição do profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho assumir as responsabilidades, a exemplo das atividades de especificações técnicas que adentram em indicação das estruturas que serão utilizadas e localização dos seus pontos de fixação, detalhamento e/ou especificação dos materiais e construção dos dispositivos de ancoragem, cálculos referentes à força de impacto de retenção da queda do(s) trabalhador(es), levando em conta o efeito de impactos simultâneos ou sequenciais e os esforços em cada parte do sistema de ancoragem decorrentes

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 150 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/07/2021**

da força de impacto.

15. Assim, o projeto do sistema e a execução da implantação serão concebidos por profissional habilitado na área da engenharia a que concerne ao objeto onde será instalada a linha de vida, a exemplo de máquina, equipamento e/ou estrutura, edificação ou estrutura efêmera, ou outros, não sendo inerentes ao engenheiro de segurança do trabalho estas atividades, mas cabendo análise em razão da atribuição da formação original da engenharia.

**16. VOTO**

17.A) Informar ao consulente que a atuação do Engenheiro de Segurança do Trabalho se dá na proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, conforme dispõe a Res. 359/91 do Confea; que especificamente quanto à NR-35, caberá ao Engenheiro de Segurança do Trabalho atividades como a Análise de Risco e a definição do sistema a ser utilizado, dentre outras atividades possíveis;

18.B) Informar, ainda, que a realização de projeto do sistema e a execução da implantação detalhamento e/ou especificação dos materiais e construção dos dispositivos de ancoragem, cálculos referentes à força de impacto de retenção da queda do(s) trabalhador(es), levando em conta o efeito de impactos simultâneos ou sequenciais e os esforços em cada parte do sistema de ancoragem decorrentes da força de impacto, são responsabilidade técnica inerentes à formação original dos profissionais, dentro do seu contexto de formação, e serão analisadas pelas respectivas Câmaras Especializadas; e

19.C) Quanto às demais atribuições da engenharia detidas pelo profissional, caberá análise por parte da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE.

**III - PROCESSOS DE ORDEM E****III . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR**

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>E-52/2017</b> L. R. S. B.
	<b>Relator</b> CARLOS ALBERTO GUIMARÃES GARCEZ

**Proposta**

Conteúdo reservado.



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 150 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/07/2021

**IV - PROCESSOS DE ORDEM PR****IV . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>PR-219/2021</b> ALEXANDRE GONÇALVES
	<b>Relator</b> FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

**Proposta****1.HISTÓRICO**

2.É iniciado o presente processo em março de 2021, em razão do requerimento (fls. 02) para anotação do curso de pós-graduação lato sensu em Ergonomia: saúde e segurança realizado pelo profissional Eng. Prod. e Seg. Trab. Alexandre Gonçalves, cursado no período de 10/11/18 a 13/11/19 na Faculdade Método de São Paulo – FAMESP.

3.Para tanto, o processo é instruído com: solicitação (fls. 02); certificado de conclusão do curso (fls. 03) de pós-graduação lato sensu em Ergonomia: saúde e segurança; histórico escolar (fls. 04); TAXA (fls. 05 e 07); ficha resumo do profissional no Crea-SP (fls. 06); confirmação da regularidade do certificado do curso (fls. 08) em nome do profissional e informações sobre a não localização do registro da instituição de ensino FAMESP (fls. 09/10) nos sistemas do Crea-SP.

4.O processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação do assunto.

**5.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 12/13)****6.PARECER**

7.O presente procedimento de apuração foi iniciado com a finalidade de submeter à CEEST a análise sobre a anotação no Crea-SP do curso de pós-graduação lato sensu em Ergonomia: saúde e segurança realizado pelo profissional Eng. Prod. e Seg. Trab. Alexandre Gonçalves.

8.A Res. 1.073/16 do Confea traz a possibilidade da anotação do curso nos assentamentos do profissional sem, contudo, inclusão de título profissional.

9.Observamos a menção nos autos da não localização do cadastro da instituição de ensino e do curso ora analisado.

10.Novas pesquisas nos sistemas do Crea-SP, apontam a localização do cadastro da Faculdade Método de São Paulo – FAMESP, sob código SP3314 e o curso sob código 001 (ativo).

**11.VOTO**

12.A) Por anotar nos assentamentos do profissional a realização do curso de pós-graduação lato sensu em Ergonomia: saúde e segurança realizado pelo profissional Eng. Prod. e Seg. Trab. Alexandre Gonçalves;

13.B) Consoante Res. 1.073/16 do Confea, não haverá inclusão de título profissional, por ausência de previsão normativa; e

14.C) Não conceder atribuições profissionais ao interessado, uma vez que o interessado já detém, conforme sistemas do Crea-SP, atribuições de engenheiro de segurança do trabalho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 150 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/07/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>PR-250/2021</b>	ALESSANDRA MINICHELLO STANGUINI
	<b>Relator</b>	FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

**Proposta****1.HISTÓRICO**

2.É iniciado o presente processo em maio de 2021, em razão do requerimento (fls. 02) para anotação do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho realizado pela profissional Eng. Amb. Alessandra Minichello Stanguini, cursado no período de 08/01/19 a 30/05/20 na Universidade Cruzeiro do Sul, São Paulo – SP.

3.Para tanto, o processo é instruído com: certificado de conclusão do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho (fls. 03); histórico escolar (fls. 04); situação de registro da profissional (fls. 05); informação dos sistemas do Crea-SP (fls. 06) referente à colação de grau no curso superior de Engenharia Ambiental EM 21/02/2019; solicitação da profissional (fls. 07) de análise na Câmara, alegando que teria finalizado a faculdade em dezembro/2018 e se inscreveu na pós graduação para não perder a turma; confirmação da veracidade do certificado (fls. 08) e confirmação do pagamento da taxa (fls. 09).

4.A UGI aponta (fls. 10/11) os documentos obtidos e as ações efetuadas, destacando o indeferimento inicial devido ao conflito das datas e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação do assunto.

5.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 12/14)

**6.PARECER**

7.O presente procedimento de apuração foi iniciado com a finalidade de submeter à CEEST a análise sobre a anotação no Crea-SP do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho realizado pela profissional Eng. Amb. Alessandra Minichello Stanguini, cursado no período de 08/01/19 a 30/05/20.

8.A CEEST já havia se manifestado, em caráter genérico, em sua Decisão CEEST/SP nº 148/09 por indeferir o pleito de qualquer aluno que não atendesse os pré-requisitos de graduação no momento da matrícula no curso de pós. O Confea se manifesta em 01/06/15 por meio da PL-1185/15, esclarecendo as hipóteses referentes aos pedidos de anotação de cursos de pós-graduação.

9.A solicitação do interessado é prevista nesta Decisão Plenária do Confea. Item 2 ..... a) Situação 1: “Profissionais que solicitaram a anotação do curso mas iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante curso de suas graduações. Posicionamento: Constatada esta situação, o Crea deve indeferir o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto – Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES nº 1, de 2007 – visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior.....”.

10.Entretanto, permaneceu uma condição que merece esclarecimentos preliminar, se houve ou não estudo concomitante de disciplinas nos dois cursos.

**11.VOTO**

12.A) Retornar o processo à UGI competente para diligências, no sentido de obter da profissional informações e comprovações sobre ter ou não ocorrido a estudo concomitante de disciplinas nos dois cursos e, em caso positivo, qual(is) conteúdo(s) foi(ram) sobreposto(s); e

13.B) Após a obtenção dos documentos, retornar o processo à UGI competente para continuidade da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 150 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/07/2021**

---

*análise.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 150 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/07/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>PR-280/2021</b>	DANIELA BROETTO
	<b>Relator</b>	FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

**Proposta****1.HISTÓRICO**

2.É iniciado o presente processo em abril de 2021, em razão do protocolo (fls. 02) para anotação do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho realizado pela profissional Eng. Prod. Daniela Broetto, cursado no período de 06/03/17 a 06/07/18 na Universidade Estadual de Campinas, Campinas – SP.

3.Para tanto, o processo é instruído com: certificado de conclusão do curso em engenharia de segurança do trabalho (fls. 03); certidão (fls. 04) de que a interessada concluiu o curso de engenharia de produção no segundo semestre letivo de 2016; parecer do Ministério da Educação (fls. 05) em que, resumidamente, aduz: que o diploma do curso de graduação requer análise minuciosa do percurso acadêmico do graduado, o que tem demandado alguns meses, em função da complexidade ou da eficiência institucional; que este ritual administrativo não pode constituir óbice para a continuidade dos estudos; que o certificado, acompanhado do histórico escolar, podem ser utilizados como credencial temporária ou condicional para a matrícula em cursos de especialização; que a matrícula efetiva, somente poderá ocorrer após a apresentação do diploma; análise inicial do Crea-SP (fls. 06) contendo o indeferimento inicial do pleito; diploma do curso de engenharia de produção (fls. 07/08) com colação de grau em 17/03/17 e histórico escolar (fls. 09/10) e situação de registro da profissional 9fls. 11) no Crea-SP.

4.A UGI aponta as ações efetuadas (fls. 12) e o processo é dirigido à CEEST para análise e parecer do assunto, destacando a contestação apresentada pela profissional.

**5.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 13/15)****6.PARECER**

7.O presente procedimento de apuração foi iniciado com a finalidade de submeter à CEEST a análise sobre a anotação no Crea-SP do curso de pós-graduação lato sensu engenharia de segurança do trabalho realizado pela profissional Eng. Prod. Daniela Broetto e as justificativas quanto ao aceite da matrícula, frente às circunstâncias alegadas.

8.A CEEST já havia se manifestado, em caráter genérico, em sua Decisão CEEST/SP nº 148/09 por indeferir o pleito de qualquer aluno que não atendesse os pré-requisitos de graduação no momento da matrícula no curso de pós. O Confea se manifesta em 01/06/15 por meio da PL-1185/15, esclarecendo as hipóteses referentes aos pedidos de anotação de cursos de pós-graduação.

9.A solicitação do interessado é prevista nesta Decisão Plenária do Confea. Item 2 ..... a) Situação 1: “Profissionais que solicitaram a anotação do curso mas iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante curso de suas graduações. Posicionamento: Constatada esta situação, o Crea deve indeferir o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto – Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES nº 1, de 2007 – visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior.....”.

10.Diferentemente do que alega a profissional, a UGI observou corretamente que há um período de sobreposição de realização efetiva entre os cursos e não meramente um período em que se “aguarda” a expedição administrativa de um documento, conforme cita o documento do sistema educacional.

11.Entretanto, permaneceu uma condição que merece esclarecimentos preliminar, se houve ou não estudo concomitante de disciplinas nos dois cursos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 150 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/07/2021****12.VOTO**

13.A) Retornar o processo à UGI competente para diligências, no sentido de obter da profissional informações e comprovações sobre ter ou não ocorrido a estudo concomitante de disciplinas nos dois cursos e, em caso positivo, qual(is) conteúdo(s) foi(ram) sobreposto(s); e

14.B) Após a obtenção dos documentos, retornar o processo à UGI competente para continuidade da análise.

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>PR-424/2021</b> VICTOR CUPOLA GANINO
	<b>Relator</b> FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

**Proposta****1.HISTÓRICO**

2.É iniciado o processo em junho de 2021, em razão do requerimento (fls. 02) para anotação do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho realizado pelo profissional Eng. Mec. Victor Cupola Ganino, na Faculdade de Venda Nova do Imigrante, Estado do Espírito Santo – ES.

3.O processo é instruído com: certificado de conclusão do curso de pós-graduação lato sensu em Segurança do Trabalho – 420h (fls. 03) – área de conhecimento: serviços; histórico escolar (fls. 04); pesquisa (fls. 05) sobre a instituição de ensino; consulta ao Crea-ES (fls. 06) apontando a inexistência de cadastro da instituição de ensino naquele Regional; taxa (fls. 07) e situação de registro (fls. 08) neste Crea-SP.

4.A UGI informa os documentos obtidos e as ações efetuadas (fls. 09) direcionando o presente processo à CEEST para verificação quanto ao pedido de anotação do curso.

**5.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 10/11)****6.PARECER**

7.O presente procedimento de apuração foi iniciado com a finalidade de submeter à CEEST a possibilidade de anotação no Crea-SP do curso de pós-graduação lato sensu em Segurança do Trabalho realizado pelo profissional Eng. Mec. Victor Cupola Ganino, na Faculdade de Venda Nova do Imigrante, Estado do Espírito Santo – ES.

8.A legislação vigente estabelece que aos Regionais compete a fiscalização, e demais atividades inerentes, em sua região, havendo uma competência limitada ao Estado.

9.O Crea-ES informa não haver cadastro deste curso naquele órgão.

10.O Crea-SP baixou a Instrução 2.565 que determina os procedimentos exigidos para as providências de referendo quando da conclusão de curso em outro Estado. Estes quesitos não foram atendidos.

**11.VOTO**

12.A) Por indeferir o registro do título e atribuições profissionais de engenheiro de segurança do trabalho ao profissional Eng. Mec. Victor Cupola Ganino, nas condições em que foi apresentado, por não atender os normativos vigentes do sistema Confea /Creas, no que tange à regularidade cadastral da instituição de ensino e do curso no Estado em que se encontra estabelecida a instituição de ensino; e

13.B) Retornar o processo à UGI competente para as devidas comunicações.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 150 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/07/2021**

---

**IV . II - INTERRUÇÃO DE REGISTRO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 150 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/07/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>PR-15/2021</b>	DAVIDSON BANDEIRA DE MIRANDA
	<b>Relator</b>	FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente processo em janeiro de 2021, em razão do requerimento (fls. 02), onde o profissional Eng. Sanit. Amb. e Seg. Trab. Davidson Bandeira de Miranda solicita interrupção de registro no Crea-SP.

4.Para tanto, o processo é instruído com: requerimento (fls. 02); cópia da carteira de trabalho – CTPS (fls. 03/06) que aponta o desempenho da função de Gerente de Contrato na empresa Medral Serviços e Infraestrutura Ltda.; declaração da contratante (fls. 07) de que o profissional ocupa tal função; que esta função requer ensino superior; que tem como atribuições planejar, e distribuir atividades operacionais, elaborar, desenvolver e aperfeiçoar processos, fomentando a melhoria contínua do mesmo, estabelecer controles de processos, visando garantir melhor produtividade, acompanhar e controlar sistematicamente o desempenho da produção, por meio de análise de indicadores (KPI's) gerenciais apropriados, propor planos de ações quando necessários, visando assegurar o atingimento das metas operacionais e de faturamento, realizar reuniões periódicas com as equipes de trabalho e cliente, garantir a qualidade dos serviços realizados e assegurar a segurança do trabalhador; comunicações (fls. 08/09) para esclarecimentos da formação exigida; resposta da empresa (fls. 10) de que é suficiente formação em qualquer área com nível superior; situação de registro do profissional (fls. 11) e situação de registro da empresa (fls. 12).

5.A UGI aponta (fls.13) as informações obtidas e os documentos reunidos e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação do assunto.

6.E sua análise preliminar a CEEST, por meio da Decisão CEEST/SP nº 30/21, decide "A) Manifestar que as atividades exercidas pelo profissional Eng. Sanit. Amb. e Seg. Trab. Davidson Bandeira de Miranda, em especial no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho que são de competência desta CEEST, requerem conhecimento compatível com sua formação acadêmica e profissional e registro em Conselho Regional, bem como as demais obrigações inerentes, como manutenção da anuidade, registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e demais obrigações cabíveis; B) Que sejam realizadas diligências para verificação quanto ao Estado Federativo onde são realizadas as atividades do profissional: B.1) Caso se deem no Estado do Rio de Janeiro, o profissional deverá comprovar regularidade das obrigações profissionais naquele Estado; B1.1) Ao serem comprovadas as obrigações profissionais em RJ, o registro neste Estado de São Paulo – SP poderá ser interrompido; B.1.2) Não havendo regularidade naquele Regional, o Crea-RJ deverá ser oficiado para efetuar providências em sua jurisdição; B.2) Caso as atividades aconteçam no Estado de São Paulo – SP, fica a indeferida a solicitação de interrupção do registro neste Regional, por estar em exercício da engenharia, em conformidade com o que estabelece o artigo 55 da Lei Federal 5.194/66 e demais normativos vigentes; e C) Pelas providências administrativas rotineiras de comunicação com o interessado e direitos legais de ampla e defesa e contraditório referentes ao assunto".

7.Na UGI o processo é instruído com informação da área administrativa (fls. 21), apontando que o profissional tem o Crea de origem em São Paulo e o Visto no Estado do Rio de Janeiro; que exerce atividades no Rio de Janeiro; que a interrupção em São Paulo acarretará a interrupção no Rio de Janeiro e, neste sentido, atua em situação irregular, retornando o presente à CEEST para continuidade da análise.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 14/17)

9.PARECER



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 150 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/07/2021**

---

10. O presente procedimento de apuração foi iniciado com a finalidade de submeter à CEEST a análise sobre a solicitação de interrupção do registro do profissional Eng. Sanit. Amb. e Seg. Trab. Davidson Bandeira de Miranda.

11. O profissional ocupa um cargo de Gerente de Contrato em uma empresa que tem como principal atividade a prestação de serviços de engenharia para o setor elétrico, atividade diretamente relacionada à área da engenharia.

12. Dentre as atividades descritas pelo interessado há diversas ações que se inserem explicitamente na área da engenharia, com destaque para a atividade “assegurar a segurança do trabalhador” e de competência desta CEEST.

13. Esta atividade, em particular, é intrínseca à formação do Engenheiro de Segurança do Trabalho, conforme se observa na Res. 1.010/05 do Confea e que conferem ao profissional suas atribuições profissionais neste segmento.

14. A figura do registro profissional está disciplinada no artigo 55 da Lei Federal 5.194/66, que o exercício da profissão se dá apenas após o registro no Conselho Regional,

15. De forma similar, a Lei Federal 7.410/85, dispõe a obrigatoriedade do registro para o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho, em seu 1º artigo.

16. A Instrução 2560 do Crea-SP, que trata da interrupção do registro é clara e foi corretamente seguida pela área operacional quando solicitou esclarecimentos da função exercida.

17. A unidade do Crea-SP informa que as atividades são realizadas no Rio de Janeiro – RJ e que uma interrupção em São Paulo interfere a regularidade do registro daquele Regional RJ.

**18. VOTO**

19.A) Por indeferir a solicitação de interrupção do registro do profissional Eng. Sanit. Amb. e Seg. Trab. Davidson Bandeira de Miranda, nas condições em que foi apresentada, por não atender a Lei Federal 5.194/66 e a Lei Federal 7.410/85; e

20.B) Retornar o processo à UGI competente para as devidas comunicações e eventual sequência do processo.

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 150 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/07/2021**

---

***V - PROCESSOS DE ORDEM SF***

**V . I - DENÚNCIA**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 150 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/07/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>SF-2993/2021</b> UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ESCOLA POLITÉCNICA
<b>Relator</b>	FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em julho de 2021, em razão da denúncia (fls. 02/13) promovida pelo Eng. Minas e Seg. Trab. Reginaldo Pedreira Lapa contra a Universidade São Paulo – Programa de Educação Continuada em Engenharia – PECE.

4.O profissional lecionou disciplina do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho naquela instituição de 2002 a 2015 e se deparou com certificados expedidos após 2015 que levam seu nome, indevidamente, como responsável do curso à distância em duas disciplinas.

5.O procedimento é instruído com: documento de denúncia (fls. 03); impressões do site da instituição (fls. 04/05); certificados de conclusão do curso e históricos escolares concluídos após 2015 (fls. 06/10) que trazem o nome do denunciante como professor; Boletim de Ocorrência Policial – BO (fl. 11/12) registrando o fato; liminar judicial (fls. 13) para apresentação das informações pertinentes; situação de registro do denunciante (fls. 14/15) e ofício dirigido à instituição de ensino para manifestação (fls. 16/17).

6.A UGI informa suas ações (fls. 93/94) e o procedimento é enviado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 19/20)

**8.PARECER**

9.O presente procedimento é dirigido à CEEST para análise da denúncia promovida pelo Eng. Minas e Seg. Trab. Reginaldo Pedreira Lapa contra a Universidade São Paulo – Programa de Educação Continuada em Engenharia – PECE pela utilização indevida de seu nome como responsável por ministrar disciplinas após seu desligamento da instituição de ensino.

10.Cabe ao sistema Confea/Creas, consoante Lei Federal 5.194/66, a fiscalização do exercício da engenharia.

11.Não se visualiza na presente denúncia o exercício da engenharia, mas de atividade relacionada ao ensino, ainda que da engenharia.

12.Por força da ação civil pública nº 0018401-12.2010.4.03.6100 - 9a Vara / SP - Capital-Cível, movida pelo Ministério Público Federal contra o Crea-SP, este Conselho encontra-se impedido até mesmo de exigir dos professores universitários que lecionem disciplinas ligadas às profissões regulamentadas a inscrição em seus quadros, o que seria uma forma de possibilitar a fiscalização deste segmento da engenharia.

13.Por força da Lei Federal 9.394/96 o sistema de ensino possui autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira e compete aos órgãos de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a avaliação e supervisão das instituições de educação superior, cursos e estabelecimentos.

14.Portanto, não se visualiza competência por parte do sistema Confea/Creas para apurações nesta esfera.

**15.VOTO**

16.A) Não acatar a denúncia na forma como foi apresentada, devido à ausência de competência legal por parte do sistema Confea/Creas para apurações nesta esfera;

17.B) Pela extinção do procedimento consoante inciso I do artigo 52 da Res. 1.008/04 do Confea, ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e

18.C) Que a unidade competente do Crea-SP acompanhe eventuais desdobramentos no âmbito do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 150 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 27/07/2021**

---

*judiciário e, caso haja desdobramentos que envolvam o Crea-SP, tome em seu âmbito as providências cadastrais relacionadas aos egressos deste curso no período ora discutido.*

---